

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

DECISÃO DO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

I. RELATÓRIO.

1. Em 24.4.2015, foi instaurado processo administrativo de rito sumário em face de Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (“Walpires”) e Sérgio Ferreira Pires (“Sérgio”, e juntamente com Walpires, “Defendentes”) em função da constatação de ocorrência de irregularidades referentes ao não cumprimento, pela Walpires, de requisitos mínimos de patrimônio líquido e capital de giro próprio, determinados pela BM&FBOVESPA para a manutenção de acesso aos mercados por ela administrados.

2. Conforme demonstrado no Termo de Acusação (fls. 01-07), a Walpires estava desenquadrada nos seguintes requisitos financeiros e patrimoniais:

- a) Patrimônio Líquido: a Walpires deve, na qualidade de Agente de Custódia Pleno¹, apresentar patrimônio líquido superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)².

¹ Regulamento de Operações da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa, e da Central Depositária de Ativos (CBLIC): “26.1 Agentes de Custódia Plenos, instituições habilitadas a administrar Contas de Custódia par a carteira própria e de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, investidores não institucionais, clubes de investimento, investidores institucionais e Investidores Não Residentes.”

² Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento BOVESPA, e da Central Depositária de Ativos (Câmara de Ações): “3.2.1. Do Agente de Custódia Pleno. As instituições que exerçam a atividade de Agente de Custódia Pleno devem possuir Patrimônio Líquido superior a R\$10 milhões.”

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

No entanto, em ambos os meses de janeiro e fevereiro de 2015, o patrimônio líquido da Walpires foi de R\$ 3.281.695,84 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos); e

- b) Capital de Giro Próprio: na qualidade de Participante de Negociação Pleno na categoria “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, a Walpires deve apresentar capital de giro próprio mínimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ³. No entanto, a Walpires apresentou capital de giro próprio de R\$ 1.439.800,70 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos reais e setenta centavos) em outubro de 2014, e capital de giro próprio negativo nos meses de novembro de 2014 e janeiro de 2015 em R\$ 1.419.593,09 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos) e R\$ 1.186.392,07 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos), respectivamente.

L.1 Histórico da Acusação

3. Anteriormente à instauração do processo administrativo, a BSM havia verificado o desenquadramento da Walpires ao requisito de capital de giro próprio mínimo exigido dos Participantes de Negociação Pleno no segmento “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, e dos Participantes de Negociação Plenos no segmento BOVESPA, com base nas demonstrações financeiras de 31.10.2014, de forma que a BSM enviou à Walpires o Ofício

³ Manual de Acesso da BM&FBOVESPA: “2.1.3. Requisitos econômicos e financeiros. Para outorga de autorização de acesso para negociação, a instituição requerente deverá atender aos requisitos econômicos e financeiros da tabela abaixo.

Categoria	Capital de Giro Próprio (CGP) mínimo	Patrimônio Líquido (PL) mínimo
Renda Variável	R\$ 4.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
Renda Fixa Privada	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro	R\$ 4.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
Câmbio	N/A	N/A
Renda Fixa Pública	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

0018/2015-DAR-BSM em 07.01.2015, por meio do qual foi determinado o enquadramento imediato da Walpires a esses requisitos (fls. 09-10), sob pena de medida sancionadora.

4. Em 15.1.2015, a Walpires se manifestou em relação ao teor do Ofício 0018/2015-DAR-BSM para informar que “[A] Corretora estará enquadrada nos requisitos solicitados no encerramento do Balancete de Fevereiro/2015, com a integralização de aumento de capital.” (fls. 13).

5. No entanto, tendo em vista o Memorando Interno 002/2015 (fls. 15 e 16) que apontou que a Walpires permaneceu desenquadrada no capital de giro próprio em novembro de 2014, e em janeiro e fevereiro de 2015, e que a Walpires se desenquadrou do requisito de patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a manutenção do acesso como Agente de Custódia Pleno no segmento BOVESPA e como Participante de Negociação Pleno no segmento “Derivativos e de Commodities e Ouro” em janeiro e fevereiro de 2015, foi instaurado o presente processo administrativo de rito sumário.

I.2 Defesa

6. Os Defendentes apresentaram tempestivamente defesa conjunta, que se encontra às fls. 52 a 74 destes autos. Inicialmente, Walpires e Sérgio relatam as tratativas mantidas com a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”) relativas ao desenquadramento ao requisito do capital de giro próprio, destacando-se a manifestação da Walpires, datada de 15.1.2015, pela qual comprometeu-se com o enquadramento ao requisito de capital de giro próprio mínimo a partir do encerramento do balancete de fevereiro de 2015, em razão da integralização de aumento de capital.

7. Com relação ao desenquadramento do patrimônio líquido de R\$ 10.000.000,00, exigido da Walpires enquanto Agente de Custódia Pleno, Walpires e Sérgio argumentam que, até o recebimento do Ofício 0018/2015-DAR-BSM, não haviam sido “(...)

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

comunicados ou alertados a respeito de eventual desenquadramento, independentemente da natureza, e, ademais, a citada correspondência apenas cuidou da exigência quanto ao quesito capital de giro, não havendo qualquer menção sobre o requisito patrimonial para agente de custódia pleno.” Por essa razão, os Defendentes alegam terem sido demandados a respeito do desenquadramento do patrimônio líquido apenas após tomarem ciência deste Processo Administrativo.

8. Os Defendentes observam, ainda, que as alterações das normas que regem as corretoras de valores – em especial a Resolução CMN nº 4.192/2013 e o Ofício Circular 46/2014-DP – juntamente com as demandas do Banco Central do Brasil a respeito de provisionamentos obrigatórios, e com a desconsideração de créditos tributários, atingiram a corretora em uma “fase de transição ocorrida ao final do ano de 2014”. Por essa razão, Walpires e Sérgio entendem que não houve desídia ou desconsideração de sua parte, mas apenas “eventual e temporário desajuste de valores em face de demanda por novos provisionamentos contábeis e desconsideração de créditos tributários, para fins de atender a ajustes prudenciais requeridos pelo Banco Central do Brasil.”

9. Os Defendentes apresentaram as medidas adotadas pela Walpires entre janeiro e abril de 2015 para elevação do seu capital social, visando o reenquadramento nos requisitos objeto deste processo administrativo. Informam, assim, que o capital social da Walpires foi elevado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), nos termos dos documentos acostados a defesa (fls. 57 a 76).

10. Ao final da defesa, alegam ainda a ausência de desídia por parte de Sérgio, tendo em vista as mudanças normativas proporcionadas pelas novas regras sobre Patrimônio de Referência, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, e o aumento do capital social da Walpires, integralizado por Sérgio.

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

11. Os documentos juntados na defesa foram: (i) Ofício 1852/2015-BCB/Deorf/GTSP1, datado de 6.1.2015, pelo qual comunica a aprovação da alteração do capital social da Walpires para R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais) (fls. 57); (ii) ata da Assembleia Geral Extraordinária da Walpires, realizada em 26.1.2015, que aprova o aumento de capital da Walpires para R\$ 19.500.000,00 (fls. 58 a 60); (iii) ata da Assembleia Geral Extraordinária da Walpires, realizada em 30.1.2015, que aprova a integralização do aumento do capital social da Walpires, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 26.1.2015 (fls. 62 e 63); (iv) Ofício 5399/2015-BCB/Deorf/GTSP1, datado de 13.4.2015, pelo qual comunica a aprovação da alteração do capital social da Walpires para R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (fls. 64); (v) ata da Assembleia Geral Extraordinária da Walpires, realizada em 30.3.2015, que aprova o aumento de capital da Walpires para R\$ 25.000.000,00 (fls. 65 e 66); (vi) correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil pela Walpires em 29.4.2015, pela qual requer a aprovação do aumento do seu capital social para R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões), nos termos da Assembleia Geral Extraordinária de 24.4.2015 (fls. 67 a 71); e (vii) ata da Assembleia Geral Extraordinária da Walpires, realizada em 24.4.2015⁴, que aprova o aumento de capital da Walpires para R\$ 28.000.000,00 (fls. 72 a 74).

I.3 Evolução da Walpires com Relação aos Requisitos Financeiros e Patrimoniais

12. Tendo em vista os argumentos trazidos pelos Defendentes em sua defesa, torna-se importante avaliar a evolução da Walpires com relação aos requisitos financeiros e patrimoniais objeto deste Processo Administrativo nos meses subsequentes (março e abril de 2015), os quais, ressalte-se, estão excluídos da acusação, mas serão considerados para apurar a conduta dos Defendentes no sentido de eventualmente terem sanado as irregularidades aqui tratadas.

⁴ Cópia de original assinado pelos acionistas da Walpires, sem comprovação de registro na JUCESP.

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

13. Assim, analisando as demonstrações financeiras da Walpires relativas a março e abril de 2015, a Superintendência de Auditoria de Negócios (“SAN”) da BSM informou, em 16.6.2015, por intermédio do Memorando Interno 004/2015 (fls. 75 e 76), que, no que se refere à exigência de patrimônio líquido, a Walpires apresentou o patrimônio líquido de R\$ 3.002.920,75 (três milhões, dois mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) para o mês de março de 2015, e de R\$ 3.020.111,19 (três milhões, vinte mil, cento e onze reais e dezenove centavos) para o mês de abril de 2015, havendo, portanto, insuficiência de patrimônio líquido de R\$ 6.997.079,25 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para o mês de março de 2015, e de R\$ 6.979.888,81 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) para o mês de abril de 2015. O patrimônio líquido da Walpires para esses meses, portanto, é inferior ao necessário para o enquadramento da Walpires na condição de Agente de Custódia Pleno no segmento BOVESPA, e como Participante de Negociação Pleno no segmento “Derivativos e de Commodities e Ouro”.

14. Já no que se refere ao capital de giro próprio, a SAN apurou que, para o mês de março de 2015, a Walpires apresentou capital de giro próprio negativo de R\$ 1.569.163,41 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos); e capital de giro próprio negativo de R\$ 1.679.680,76 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) para o mês de abril de 2015, havendo, portanto, insuficiência de capital de giro próprio de R\$ 5.569.163,41 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) para o mês de março de 2015, e de R\$ 5.679.680,76 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis reais) para o mês de abril de 2015. O capital de giro próprio da Walpires para esses meses, portanto, é inferior ao necessário para o enquadramento da Walpires como Participante de Negociação Pleno nos segmentos “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, “Renda Variável” e “Renda Fixa Privada”.

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

II. MÉRITO.

15. A BM&FBOVESPA estabelece requisitos financeiros e patrimoniais que devem ser respeitados pelos Participantes como forma de dar segurança aos mercados de bolsa, aos investidores de cada Participante e aos demais Participantes do mercado acerca da capacidade financeira desse Participante.

16. O estabelecimento de requisitos mínimos obrigatórios é igualmente exigido de todos os Participantes, de acordo com sua categoria de acesso, nos termos da Instrução CVM nº 461/2007, que, em seu artigo 15⁵, expressamente determina às entidades administradoras de mercados organizados que estabeleçam critérios de admissão e permanência a esses mercados.

II.A. Participante de Negociação Pleno: requisito de capital de giro próprio.

17. O Ofício Circular 46/2014-DP revogou os requisitos constantes do Ofício Circular 78/2008-DP para os Participantes de Negociação Plenos da categoria “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, da categoria “Renda Variável”, e da categoria “Renda Fixa Privada” – categorias às quais a Walpires possui acesso – e determinou que “os participantes terão o prazo até 17.10.2014 para atender aos requisitos econômicos e

⁵ “Art. 15. Caberá à entidade administradora aprovar regras de organização e funcionamento dos mercados por ela administrados, abrangendo, no mínimo, o seguinte: I. condições para admissão e permanência como pessoa autorizada a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida, observado o disposto no art. 51, §2º; II. procedimento de admissão, suspensão e exclusão das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida; III. definição das classes, direitos e responsabilidades das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados; IV. definição das operações permitidas nos mercados por ela administrados, assim como as estruturas de fiscalização dos negócios realizados; V. condições para admissão à negociação e manutenção da autorização à negociação de valores mobiliários nos mercados por ela administrados, bem como as hipóteses de suspensão e cancelamento da autorização para negociação; e VI. criação e funcionamento de departamento de auto-regulação, na forma da Seção II do Capítulo IV. Parágrafo único. A CVM poderá recusar a aprovação das regras ou exigir alterações, sempre que as considere insuficientes para o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários, ou contrárias a disposição legal ou regulamentar, observado, quanto à exigência de alterações, o procedimento descrito no Capítulo VIII.”

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

financeiros estabelecidos no Manual de Acesso para categorias em que atuarão a partir de 18.8.2014.⁶

18. Dessa forma, de acordo com o item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, acima mencionado, a Walpires deveria, a partir de outubro de 2014, ter apresentado capital de giro próprio de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para poder se enquadrar como Participante de Negociação Pleno no segmento “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, e de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para o enquadramento como Participante de Negociação Pleno nos segmentos “Renda Variável” e “Renda Fixa Privada”.

19. No entanto, como relatado anteriormente, a Walpires apresentou, em outubro de 2014, capital de giro próprio positivo de R\$ 1.439.800,70 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos reais e setenta centavos) – o que já a desenquadrava da exigência de capital de giro próprio para Participantes de Negociação Pleno em todos os segmentos – e capital de giro próprio negativo nos meses de novembro de 2014, e janeiro e fevereiro de 2015.

20. Comprovou-se, então, o desenquadramento do requisito de capital de giro mínimo para a manutenção da Walpires como Participante de Negociação Pleno nos segmentos “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, “Renda Fixa Privada”, e “Renda Variável” e, portanto, o descumprimento aos requisitos econômicos e financeiros contidos no item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA.

II.B. Agente de Custódia Pleno: requisito de patrimônio líquido.

21. A Walpires tem autorização para atuar na qualidade de Agente de Custódia Pleno, o que significa que é habilitada “a administrar Contas de Custódia para a carteira própria e de

⁶ Item 3 do Ofício Circular 46/2014-DP

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, investidores não institucionais, clubes de investimento, investidores institucionais e Investidores Não Residentes”⁷, atuando, portanto, como um intermediário entre a BM&FBOVESPA e os investidores.

22. A Walpires pode, assim, administrar contas de custódia de investidores de qualquer qualidade, sendo responsável pela abertura, administração e movimentação dessas contas, registrando escrituralmente os saldos de ações, títulos públicos, debêntures, entre outros, que estejam em nome desses investidores. Destaca-se, ainda, que a Walpires não tem limite de valor para a totalidade dos ativos que pode custodiar.

23. Desta forma, para que possa custodiar os ativos dos investidores que sejam seus clientes, bem como administrar as suas contas de custódia, é necessário que o Agente de Custódia demonstre que se trata de instituição sólida, com patrimônio líquido adequado aos serviços prestados. Em razão disso, foi estabelecido que os Agentes de Custódia Plenos devem apresentar patrimônio líquido superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para acesso ao segmento BOVESPA, e superior a R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para acesso ao segmento de derivativos e de commodities e ouro.

24. Conforme verificado nestes autos, a Walpires apresentou patrimônio líquido em valores inferiores aos exigidos pela regulamentação da BM&FBOVESPA para ambos os segmentos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, equivalente a R\$ 3.281.695,84 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em cada, conforme discriminado pelo Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015.

25. Comprovou-se, assim, o desenquadramento do requisito de patrimônio líquido mínimo da Walpires como Agente de Custódia Pleno e, portanto, o descumprimento aos requisitos

⁷ Conforme item 26.1 do Regulamento de Operações da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa, e da Central Depositária de Ativos (CBLIC).

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

econômicos e financeiros contidos no Ofício Circular nº 078/2008-DP, Anexos I (página 6) e IV, Capítulo I, Seção II, item 3.7; e no Manual dos Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento BOVESPA, e da Central Depositária de Ativos (CBLC), item 3.2.1.

26. Por fim, é importante traçar breves comentários com relação a dois argumentos trazidos pelos Defendentes: informação quanto ao desenquadramento da Walpires no requisito de patrimônio líquido mínimo teria sido fornecida à Walpires pela BSM somente com o recebimento do Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015, uma vez que o Ofício 0018/2015-DAR-BSM cuidou apenas do desenquadramento no requisito do capital de giro próprio mínimo; e o caráter temporário e eventual do desenquadramento dos requisitos mínimos de capital de giro próprio e patrimônio líquido, decorrente de demanda por novos provisionamentos contábeis e desconsideração de créditos tributários, para atender a ajustes prudenciais requeridos pelo Banco Central do Brasil.

27. Quanto ao primeiro argumento, destaque-se que as corretoras são responsáveis pela manutenção das condições financeiras e patrimoniais mínimas que lhes permitiram acesso aos níveis de negociação que detém⁸. Ademais, as normas regulamentares que determinam o patrimônio líquido e o capital de giro próprio mínimos são de caráter cogente, emitidas pelos órgãos reguladores e pela entidade administradora do mercado de capitais brasileiro, as quais os Defendentes não podem alegar desconhecimento, por força do artigo 3^o da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

28. Quanto ao segundo argumento, os documentos juntados aos autos deste Processo Administrativo não permitem concluir que o desenquadramento da Walpires em ambos os

8 Instrução CVM 461, art. 51, caput, §3º: "As operações em um mercado organizado somente podem ser realizadas por pessoa autorizada a operar em tal mercado. (...) §3º. As qualificações mínimas para a admissão e manutenção como pessoa autorizada a operar contemplarão, inclusive, as eventuais necessidades de patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades autorizadas, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado."

9 "Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

requisitos mínimos (capital de giro próprio e patrimônio líquido) seja eventual e temporário. O desenquadramento motivador do Ofício 0018/2015-DAR-BSM, de 7.1.2015, teve como base as demonstrações financeiras da Walpires de 31.10.2014 e era limitado à exigência de capital de giro próprio para seu acesso ao mercado como Participante de Negociação Pleno no segmento “Derivativos Financeiros, Commodities e Ouro”, e BOVESPA, para o mês de outubro. Com base nas demonstrações financeiras de fevereiro de 2015, a Walpires não apenas estava desenquadrada no requisito de capital de giro próprio mínimo exigido dos Participantes de Negociação Plenos no segmento “Derivativos Financeiros, Commodities e Ouro” no mês de outubro de 2014 e também nos meses de novembro de 2014, janeiro de 2015 e fevereiro de 2015, como também estava desenquadrada no requisito de patrimônio líquido mínimo, exigido dos Agentes de Custódia Pleno no segmento BOVESPA, e como Participante de Negociação Pleno no segmento “Derivativos, Commodities e Ouro”, nos meses de janeiro e fevereiro e 2015. Portanto, é possível concluir que os desenquadramentos em questão não foram temporários e eventuais.

II.C. Responsabilidade Específica de Sérgio.

29. Entendemos, ainda, pela responsabilidade de Sérgio na qualidade de acionista e Diretor de Relações com o Mercado da Walpires, ou seja, como responsável pelo cumprimento das regras de obtenção e manutenção de acesso dos participantes à BM&FBOVESPA.

30. Além de ser sua responsabilidade a adequação da Walpires aos requisitos financeiros e patrimoniais exigidos pela BM&BOVESPA, Sérgio, enquanto signatário da defesa de fls. 52 a 56, havia se comprometido com o reenquadramento da Walpires aos requisitos financeiros e patrimoniais exigidos pela regulamentação dos níveis de acesso mantidos pela corretora, via plano de aporte de capital.

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

31. Entretanto, o plano de aporte de capital conduzido pela Walpires desde janeiro de 2015 não surtiu o efeito de aumentar seu capital de giro próprio e seu patrimônio líquido, como demonstrado pela análise das demonstrações financeiras da Walpires referentes a março e abril de 2015, feita pela SAN. De fato, enquanto o capital social da Walpires passou de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em 26.1.2015 para R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) em 14.4.2015, o capital de giro próprio da Walpires passou de R\$ 1.439.800,70 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos reais e setenta centavos) em outubro de 2014 para negativo em R\$ 1.679.680,76 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) em abril de 2015; e o seu patrimônio líquido oscilou de R\$ R\$ 3.281.695,84 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em janeiro de 2015 para R\$ 3.020.111,19 (três milhões, vinte mil, cento e onze reais e dezenove centavos) em abril de 2015.

32. Assim, em razão de não ter evitado o desenquadramento da Walpires, e de não ter tomado medidas efetivas para reenquadrar a Walpires nos requisitos financeiros e patrimoniais exigidos, Sergio responde pelas infrações cometidas pela Walpires, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro¹⁰, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP, e do artigo 14, I, "d"¹¹, do Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.

¹⁰ "Art. 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP. Parágrafo primeiro. Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes."

¹¹ "Art. 14. O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com: (...) II. indicação de um diretor estatutário, denominado 'Diretor de Relações com o Mercado - DRM', a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais: (...) d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA."

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

III. CONCLUSÃO.

33. Pelo exposto, restou demonstrado que a Walpires violou:

- a) os requisitos dispostos no item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, por não apresentar, entre os meses de outubro e novembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, o capital de giro próprio mínimo exigido dos Participantes de Negociação Plenos para o segmento “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”; e
- b) os requisitos dispostos na página 6 do Anexo I e o item 3.7, da Seção II do Capítulo I (Modelo de Acesso Segmento Ações), do Anexo IV, ambos do Ofício Circular nº 078/2008-DP, e o Manual dos Procedimentos Operacionais da CBLC, item 3.2.1 ao não apresentar nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 o patrimônio líquido mínimo exigido pela BM&FBOVESPA para os Agentes de Custódia Plenos.

34. Restou demonstrado, também, que Sérgio violou as normas acima referidas, nos termos do artigo 12, §1º, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP, e do artigo 14, I, “d”, do Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA, ao não evitar o desenquadramento da Walpires e descumprir o compromisso de enquadramento em fevereiro de 2015, conforme informado à BSM em 15.1.2015.

35. Os artigos 36, parágrafo 2º, da Instrução CVM 461/2007¹² e 3º, incisos IV e V, do Estatuto Social da BSM¹³ determinam a aplicação de penalidades quando comprovada a violação a regras que sejam de sua competência a fiscalização.

¹² “Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora. (...) § 2º. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação,

Processo Administrativo Sumário nº 1/2015

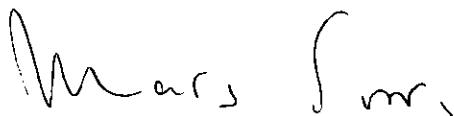
Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Sérgio Ferreira Pires

Decisão do Diretor de Autorregulação

36. O artigo 30 do Estatuto da BSM¹⁴, por sua vez, determina quais as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. No caso concreto, para determinar a pena a ser aplicada aos Defendentes, consideramos (i) a gravidade das infrações verificadas; (ii) o potencial lesivo ao mercado e aos clientes da Walpires; e (iii) a vantagem competitiva obtida pela Walpires ao não cumprir com os requisitos financeiros e patrimoniais; (iv) a ausência de precedentes dos Defendentes com relação a infrações similares na BSM.

37. Dessa forma, com base no artigo 30, I, do Estatuto Social da BSM, aplico a pena de advertência aos Defendentes.

São Paulo, 17 de junho de 2015.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar.”

¹³ “Artigo 3º. A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: (...) IV. instaurar, instruir, conduzir e julgar processos administrativos e disciplinares para apurar as infrações às normas cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar; V. aplicar, no limite de suas competências, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas e às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas;”

¹⁴ “Artigo 30. As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I. advertência; II. multa; III. suspensão, observado o prazo mínimo de noventa dias; IV. inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado mantenedor e dos Participantes; e V. outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria BM&FBOVESPA. § 1º. A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo não excederá o maior dos seguintes valores: I. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); II. 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou III. 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.”